

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DA MADEIRA

REGULAMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Objeto

1. Este regulamento, elaborado em cumprimento do disposto na alínea r) do n.º 1 do artigo 101.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, define a estrutura e funcionamento da Procuradoria da República da comarca da Madeira, sem prejuízo do que se encontra previsto na lei ou em decisão hierárquica.
2. Regulamento que deve ser interpretado no sentido de facilitar a simplificação e fluidez da comunicação com os cidadãos no seu acesso à justiça, bem como de promover a economia e celeridade processual e de privilegiar a decisão final de mérito.

ARTIGO 2º

Magistrados da Procuradoria da República da comarca da Madeira

1. A Procuradoria da República da comarca da Madeira é integrada pelo Procurador-Geral Adjunto coordenador, por Procuradores da República e por Procuradores-Adjuntos, coadjuvados por oficiais de justiça e outros funcionários que colaborem diretamente com os serviços do Ministério Público.
2. Os magistrados do Ministério Público que integram a Procuradoria da República da comarca da Madeira prestam serviço no Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP), nas Procuradorias das instâncias centrais e locais e, nos termos da lei e mediante determinação hierárquica, asseguram a representação junto de outras entidades não judiciárias.
3. Mediante proposta fundamentada do Procurador-Geral Adjunto coordenador, O Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) pode nomear Procuradores da República para, sob a

direta orientação daquele, exercer funções de coordenação sectorial por áreas de especialização.

4. O Procurador Geral Adjunto pode delegar nos Procuradores da República coordenadores setoriais alguns dos poderes e competências que a lei e o Estatuto do Ministério Público (EMP) lhe conferem.
5. O Procurador-Geral Adjunto designa o Procurador da República que o substitui em caso de ausência ou impedimento temporários.
6. Os magistrados são ouvidos aquando da distribuição ou redistribuição do serviço, bem como sobre a reafectação de processos ou inquéritos, sendo também ponderadas a sua formação especializada, a efetiva capacitação, a equidade da carga processual, as reais carências e a eficiência dos serviços.

ARTIGO 3º

Atendimento ao público: regras gerais

1. Os cidadãos têm direito a ser atendidos pessoalmente, preferencialmente por magistrado e sempre que a questão se reporte a processo existente, pelo respetivo titular.
2. O atendimento ao cidadão pode ter lugar em qualquer Procuradoria das instâncias centrais e locais ou no DIAP e respetivas secções, todos os dias úteis e em caso de urgência patente também ao sábado, durante o horário de expediente da secretaria.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos mesmos dias e horário, é disponibilizado atendimento pessoal especializado na/no:
 - a) Procuradoria da instância central de família e menores, para questões relativas a menores e ainda de família que se possam incluir nas funções do Ministério Público;
 - b) Procuradoria da instância central do trabalho, para questões laborais;
 - c) Procuradoria da instância central cível, para questões cíveis, incluindo interesses coletivos e difusos, em que estejam em causa valores de elevada expressão pecuniária;
 - d) Procuradoria da instância central do comércio, para questões relativas ao direito das sociedades, direito comercial e reclamação de créditos laborais reconhecidos por sentença;
 - e) Procuradoria da instância central de execução, para questões relativas à ação executiva;
 - f) Procuradoria da instância central de instrução criminal, para questões de investigação criminal;
 - g) Procuradoria da instância central criminal, para questões criminais da competência do tribunal coletivo ou do juri;

- h) Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) e respetivas secções, para questões criminais;
 - i) Procuradoria da instância local cível do Funchal, para questões cíveis de qualquer espécie, em especial atinentes à defesa dos incapazes e de interesses coletivos e difusos que, ocorram nos concelhos do Funchal, Câmara de Lobos, Porto Moniz, S. Vicente, Santana e não caibam na alçada da instância central cível;
 - j) Procuradoria da instância local criminal do Funchal, para questões criminais e de contra-ordenação em fase de recurso ou execução, que ocorram na área territorial referida na alínea anterior;
 - k) Procuradoria da instância local de Ponta do Sol, para questões cíveis e criminais de qualquer espécie, incluindo as atinentes à defesa dos incapazes e de interesses coletivos e difusos que não caibam na alçada da instância central cível e ainda questões criminais e de contra-ordenação em fase de recurso ou execução, desde que ocorram nos concelhos de Calheta, Ponta do Sol e Ribeira Brava;
 - l) Procuradoria da instância local de Porto Santo para questões de menores e família, do comércio ou de execução e ainda cíveis, criminais, que não se incluam na competência das instâncias centrais cível e criminal, conquanto ocorram na ilha do Porto Santo;
 - m) Procuradoria da instância local de Santa Cruz, para questões cíveis e criminais de qualquer espécie, incluindo as atinentes à defesa dos incapazes e de interesses coletivos e difusos que não caibam na alçada da instância central cível e ainda questões criminais e de contra-ordenação em fase de recurso ou execução, desde que ocorram nos concelhos de Machico e Santa Cruz;
4. O Portal da Procuradoria da República da comarca da Madeira divulga os locais e horários de atendimento.
 5. Havendo condições tecnológicas disponíveis e funcionais, os cidadãos podem ser atendidos por videoconferência, desde outra Procuradoria ou mediante protocolo a celebrar com entidades públicas ou autarquias locais, desde as instalações destas.
 6. Os cidadãos, identificando-se, podem também obter informações simples e receber encaminhamento mediante contato telefónico ou comunicação eletrónica.

Artigo 4º

Horário das secretarias

Para atendimento presencial dos cidadãos, mesmo que assegurado por Magistrado, os serviços do Ministério Público, seguem o horário de funcionamento das secretarias judiciais, que é, aos dias úteis, das 9H00 às 12H30 e das 13H30 às 16H00.

ARTIGO 5º

Apresentação de queixas, participação, requerimentos e exposições – regras gerais

1. Os cidadãos podem apresentar queixas, participações, requerimentos, exposições em qualquer Procuradoria de qualquer instância, bem como em qualquer secção do DIAP.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as queixas, participações, requerimentos e exposições devem ser dirigidas, preferencialmente e de acordo com a matéria, a cada uma das Procuradorias identificadas no número 3 artigo 3º ou às secções do DIAP identificados no art. 10º, quando estiver em causa matéria criminal.
3. O expediente recebido em Procuradoria ou secção do DIAP que não seja competente para a sua apreciação é encaminhado, pela via mais expedita, para aquela a quem a questão compete em razão da matéria ou do território.

ARTIGO 6º

Funcionamento em rede

1. Os magistrados em funções em cada área especializada desenvolvem trabalho articulado, em rede, sob orientação do coordenador sectorial.
2. Estão constituídas na comarca redes de trabalho nas seguintes matérias:
 - a) em violência doméstica;
 - b) em interesses coletivos e difusos;
 - c) na defesa do domínio público marítimo;
3. As redes da comarca integram-se nas estruturas constituídas na área da Procuradoria Distrital de Lisboa e da Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 7º

Desempenho integrado em áreas comuns a diferentes jurisdições

1. Os magistrados em funções em diferentes jurisdições articulam entre si e com o Procurador da República no tribunal administrativo e fiscal do Funchal (TAF) sempre que estejam em causa matérias e ou casos comuns de forma a potenciar a eficácia da atuação do Ministério Público e a evitar decisões contraditórias ou incoerentes.
2. O Procurador-Geral Adjunto coordenador, ouvidos os Magistrados envolvidos, promove e desenvolve, em conjugação com os coordenadores sectoriais, os procedimentos e as boas práticas adequados a tal finalidade.

ARTIGO 8º

A Procuradoria da República da comarca da Madeira no Portal do Ministério Público

1. O Portal do Ministério Público contém um sítio eletrónico da Procuradoria da comarca com informação sobre a organização e a atividade desenvolvida pelo Ministério Público na circunscrição.
2. O Procurador-Geral Adjunto coordenador é responsável pela informação disponibilizada no sítio eletrónico da comarca, competindo-lhe determinar os magistrados ou funcionários com permissão para a respetiva inserção.
3. A divulgação de informação respeitante a casos de repercussão nacional depende de prévia autorização da Procuradoria-Geral da República em termos a regulamentar.
4. A informação relativa a processos em curso deve respeitar os limites impostos pelas leis de processo, em matéria de segredo e de proteção da intimidade da vida privada.

CAPÍTULO II

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

ARTIGO 9º

DIAP

1. Compete ao DIAP a direção do inquérito criminal e o exercício da ação penal por factos cometidos na comarca ou que com estes estejam em conexão.
2. Os magistrados em funções no DIAP, mediante determinação hierárquica, asseguram a representação do Ministério Público e intervêm nos inquéritos e processos da instância central de instrução criminal, especialmente daqueles de que são titulares.

ARTIGO 10º

DIAP – Organização e competência

1. O DIAP, visando reforçar a eficácia da investigação criminal, organiza-se em secções de competência especializada e secções de competência genérica, em função dos fenómenos criminais e tipologia das infrações da comarca.
2. O DIAP da Comarca tem as seguintes secções:

a) secção central e local do Funchal:

- i. secção 1ª, especializada em criminalidade económico-financeira, fiscal e criminalidade grave ou muito grave, com competência em toda a ilha da Madeira;
- ii. secção 2ª, de competência genérica, com competência nos concelhos de Câmara de Lobos, Funchal, Porto Moniz, Santana e São Vicente;
- iii. secção 3ª, especializada para as complexidades OB e DO e competência territorial igual à da alínea anterior;
- iv. secção 4ª, especializada em violência doméstica, maus-tratos e abusos sexuais de menores e competência em toda a ilha da Madeira;

b) outras secções locais:

- i. secção local de Ponta do Sol com competência genérica nos concelhos de Calheta, Ponta do Sol e Ribeira Brava;
- ii. secção local de Porto Santo com competência na ilha do Porto Santo;
- iii. secção local de Santa Cruz com competência genérica nos concelhos de Machico e Santa Cruz.

Artigo 11º

Queixas, denúncias e requerimentos em matéria criminal

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, as queixas, denúncias que visem procedimento criminal devem ser dirigidos, preferencialmente:
 - a) se o agente dos factos for menos de 16 anos, à Procuradoria da instância central de família e menores;
 - b) Se o agente dos factos tiver 16 ou mais anos à secção do DIAP que seja territorialmente competente.
2. Os requerimentos, devem ser dirigidos, preferencialmente, à secção onde o inquérito corre termos.

ARTIGO 12º

Óbitos e dispensas de autópsia

Os pedidos de dispensa de autópsia são formulados ao DIAP, e especialmente:

- a) junto da 3ª secção do Funchal;
- b) na secção local de Ponta do Sol;
- c) na secção local de Porto Santo; e
- d) na secção local de Santa Cruz,

em conformidade com a repartição da competência territorial sobre o local onde o decesso tiver ocorrido, referida no artigo 10º.

13º

Economia processual e interesses da investigação criminal

1. Os magistrados em funções em qualquer secção do DIAP podem, mediante despacho fundamentado em razão do interesse da investigação criminal e da unidade e economia processual e prévia anuência do imediato superior hierárquico, praticar diligências em qualquer lugar da ilha da Madeira, deslocando-se para tanto no exercício efetivo de funções.
2. Por razões de economia e eficiência processual, para as diligências de inquérito a realizar na secção onde corre o processo, podem convocar também os intervenientes processuais residentes na circunscrição de outra secção do DIAP.

CAPÍTULO III

FAMÍLIA E MENORES

ARTIGO 14º

Organização e competência

1. O Procuradoria da instância central de família e menores tem competência, relativamente às questões de menores, de família e o estado civil das pessoas, em toda a ilha da Madeira.
2. A Procuradoria da instância local do Porto Santo tem competência relativamente às questões de família e menores que ocorram na ilha do Porto Santo.
3. A Procuradoria da instância local que praticar atos urgentes nos termos previstos no artigo 123.º, n.º 4, da LOSJ, comunica, de imediato, a decisão à Procuradoria da instância central de família e menores, remetendo-lhe o expediente administrativo com aquela relacionada.

ARTIGO 15º

Atendimento ao público em matéria de família e menores

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os Procuradores da República em funções na Procuradoria da instância central de família e menores poderão deslocar-se às secções locais e, mediante protocolo, a instituições e autarquias para, em datas e períodos horários a determinar pela coordenação, após audição dos magistrados, aí atender pessoas que queiram tratar de questões que visem a promoção e defesa dos direitos e dos interesses de crianças e jovens.
2. Poderão também deslocar-se às Procuradorias das instâncias locais de Ponta do Sol e de Santa Cruz para o mesmo fim e para realizar diligências em processos tutelares educativos.

CAPÍTULO IV

TRABALHO

ARTIGO 16º

Organização e competência

A Procuradoria da instância central do trabalho tem competência para as questões laborais em toda a Região Autónoma.

ARTIGO 17º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, o atendimento dos trabalhadores, sinistrados do trabalho e seus familiares é preferencialmente assegurado pelo Procurador da República em funções na instância central do trabalho.
2. os residentes na ilha do Porto Santo podem ser atendidos pelo Procurador da República na jurisdição laboral através de videoconferência a estabelecer entre a Procuradoria da instância local e a Procuradoria da instância central do trabalho, podendo para tanto fixar-se um dia por quinzena, sem prejuízo do rápido atendimento de situações de urgência justificada.

CAPÍTULO V

CIVIL, COMÉRCIO E EXECUÇÃO

ARTIGO 18º

Organização e competência

O exercício das funções no âmbito da jurisdição civil, do comércio e de execução, é assegurado nas seguintes:

- a) Procuradoria da instância central cível com competência em toda a Região Autónoma;
- b) Procuradoria da Instância central do comércio com competência na ilha da Madeira;
- c) Procuradoria da instância central de execução com competência na ilha da Madeira;
- d) Procuradoria da instância local cível do Funchal com competência nos municípios de Câmara de Lobos, Funchal, Porto Moniz, Santana e São Vicente;
- e) Procuradoria da instância local da Ponta do Sol com competência nos municípios da Calheta, Ponta do Sol e Ribeira Brava;
- f) Procuradoria da instância local do Porto Santo com competência na ilha do Porto Santo; e
- g) Procuradoria da instância local de Santa Cruz com competência nos municípios do Machico e Santa Cruz.

ARTIGO 19º

Atendimento ao público em matéria civil ou de comércio

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º os cidadãos que pretendam apresentar questões que sejam da competência da Procuradoria de uma das instâncias centrais referidas e especialmente os que visam a defesa dos interesses de incapazes em matéria cível e a defesa ou representação dos trabalhadores em matéria de insolvência ou processo especial de recuperação de empresas (PER), podem ser atendidos pelo Procurador da República em cada uma das instâncias especializadas referidas através de videoconferência desde a Procuradoria da instância local em cuja área residam ou trabalhem.
2. Os Procuradores-Adjuntos nas Procuradorias locais atendem os cidadãos mesmo que a questão seja da competência de alguma das outras instâncias referidas, ouvindo-os e enviando o expediente e documentos que tenham recebido ao Magistrado na Procuradoria territorialmente competente.

CAPÍTULO VI

REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 20º

Organização

1. Em regra, a representação do Ministério Público é assegurada:

- a)- Nas Procuradorias das instâncias centrais por Procuradores da República;
 - b) Nas procuradorias das instâncias locais por Procuradores- Adjuntos;
 - c) No DIAP por Procuradores da República e Procuradores-Adjuntos.
2. O mesmo magistrado pode, nos termos legais ou mediante determinação hierárquica, assegurar a representação em mais de uma instância ou perante mais que um juiz, conquanto as características da intervenção e o volume processual o consintam.
 3. O Procurador-Geral Adjunto coordenador, em articulação com a hierarquia, procurará satisfazer as necessidades de representação adicionais decorrentes de ausência temporária de algum magistrado ou outras situações pontuais atendíveis, desde que não resulte um enfraquecimento significativo da capacidade de resposta do Ministério Público nas áreas sob sua direção, nomeadamente nos inquéritos criminais e tutelares educativos.

CAPÍTULO VII

DESEMPENHO, MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

ARTIGO 21º

Definição de objetivos estratégicos

1. O Procurador-Geral Adjunto coordenador em articulação com os coordenadores sectoriais, ouvindo os demais magistrados, elabora e apresenta ao Procurador-Geral Distrital até 15 de Abril de cada ano sugestões de objetivos estratégicos para o ano judicial seguinte, ponderando as tendências da demanda e da criminalidade, os meios humanos e matérias afetos, as tendências da jurisprudência dos tribunais supremos, os valores de referência processual oficialmente estabelecidos e a sua adequação à realidade social e económica da Região Autónoma com repercussão na atividade judiciária, bem como os objetivos gerias estabelecidos nos documentos estratégicos do Ministério Público, com vista à elaboração pela Procuradoria-Geral da República da proposta de objetivos estratégicos trianuais e anuais.
2. O Procurador-Geral Adjunto coordenador, ouvindo os Magistrados, elabora e remete, pela via hierárquica à Procuradoria-Geral da República até 30 de junho, para homologação, os objetivos processuais que fundando-se nos dados estatísticos do ano anterior devem prever metas para a duração média dos processos, taxas de resolução, cifras da pendência média por área de especialização e por Magistrado tendo em conta os valores de referência processual, a especial complexidade e grande volumetria de algum processo que tenha a cargo, assim como o grande número de interessados ou arguidos, os elevados valores envolvidos, os meios humanos e periciais afetos ou disponíveis e a dispersão geográfica das diligências de prova.

ARTIGO 22º

Acompanhamento da atividade e relatórios

1. O Procurador-Geral Adjunto coordenador reúne, pelo menos uma vez por ano, com todos os Magistrados da comarca, para avaliação da atividade.
2. E reúne trimestralmente, com os coordenadores sectoriais que farão um balanço da situação da comarca, na perspectiva da área que coordenam, bem como na das interceções com outras áreas da atividade do Ministério Público, antecipando as tendências e perspectivas de evolução futura.
3. Em março de cada ano o Procurador-Geral Adjunto coordenador remete à Procuradoria-Geral Distrital, que o apresentará à Procuradoria-Geral da República, relatório sucinto sobre a atividade do Ministério Público no primeiro semestre do ano judicial com a identificação dos aspetos mais significativos do desempenho no período e de eventuais constrangimentos à melhoria da intervenção.

CAPÍTULO VIII

FUNCIONAMENTO E RECURSOS COMUNS

ARTIGO 23º

Substituição de magistrados

1. A substituição dos magistrados faz-se, com respeito pelo disposto no EMP, pela ordem determinada pelo Procurador-Geral Adjunto coordenador, que, sempre que possível, ouvirá os interessados.
2. Sempre que o regime da substituição estabelecida não permita acorrer a situações de ausência imprevista ou impedimento do magistrado do Ministério Público em funções numa instância, o Procurador-Geral Adjunto determinará a substituição pontual de modo a evitar o adiamento de diligência judicial agendada.

24º

Reafecção ou acumulação em mais de uma secção ou instância

Na proposta de reafecção de magistrados bem como do exercício de funções em mais de uma instância ou departamento, em contexto de não preenchimento de vaga, de ausência ou de impedimento prolongados do titular, privilegiam-se critérios de especialização, de mérito e de antiguidade, por ordem decrescente.

ARTIGO 25º

Justificação de faltas e concessão de licenças

1. A comunicação da ausência, o pedido de justificação de faltas e a respetiva prova quando necessária, são apresentados, por via hierárquica, ao Procurador-Geral Adjunto coordenador, para apreciação e decisão.
2. A decisão referida no número anterior é comunicada, com conhecimento ao Procurador-Geral Distrital, ao serviço processador dos vencimentos que se encarregará de as comunicar anualmente à Procuradoria-Geral da República, para elaboração da lista de antiguidade.
3. Os pedidos de concessão de licenças, nomeadamente as referidas no artigo 88º do Estatuto do Ministério Público e as respeitantes à parentalidade, são apresentados, por via hierárquica, ao Procurador-Geral Distrital, para apreciação e decisão.
4. Não se consideram faltas nem licenças as ausências decorrentes da designação, pela hierarquia, para participação em seminários, conferências ou outras atividades de natureza funcional.

ARTIGO 26º

Serviços de apoio

1. Os serviços de apoio são organizados de forma a adequar-se e a facilitar o cumprimento das atividades do Ministério Público.
2. O apoio aos magistrados é assegurado por oficiais de justiça da carreira do Ministério Público capacitados para o desempenho das específicas missões desta magistratura.
3. Na afetação de oficiais de justiça aos serviços do Ministério Público deve ser ponderada a sua formação ou experiência especializada no desenvolvimento das missões específicas desta magistratura.
4. Na distribuição, recolocação transitória ou desafetação de oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público deve ponderar-se, ainda, os critérios quantitativos gerais e específicos enunciados no artº 2º e no anexo da Portaria n.º 164/2014, de 14 de Agosto, bem como as proporções resultantes da sua aplicação.

ARTIGO 27º

Turnos aos sábados e feriados

1. Os turnos para garantir a realização do serviço urgente a que se referem as normas do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013 de 26 de Agosto e 55.º do DL 49/2014 de 27 de Março, são organizados com periodicidade semestral e o respetivo mapa fica depositado no apoio à Coordenação, sendo enviadas cópias à Procuradoria-Geral Distrital, ao Juiz Presidente e ao Administrador Judiciário.
2. Na escolha dos turnos respeitar-se-á a antiguidade dos magistrados na respetiva categoria.
3. O magistrado escalado para o turno de sábado assegura, no fim de semana correspondente, os contactos com os órgãos de polícia criminal para a resolução de questões urgentes e, bem assim, o expediente relativo aos óbitos.
4. O serviço de turno aos sábados e feriados respeitante à Procuradoria da instância local do Porto Santo, atenta a especificidade geográfica e o elevado custo da deslocação área, é realizado pelo Procurador-Adjunto ali em funções, que pode ser dispensado, antecipada e periodicamente, de estar presente na ilha.
5. Caso se entenda mais adequado ao funcionamento da comarca poderá o magistrado do Ministério Público coordenador organizar turnos por categoria, jurisdição ou departamento.

ARTIGO 28º

Turnos de férias

1. Para assegurar o serviço urgente nas férias judiciais são organizados turnos por categoria:
 - a) um para os Procuradores da República que asseguram o serviço nas Procuradorias das instâncias centrais e respetivas secções e juízes, na coordenação do DIAP e ainda no TAF;
 - b) outro para os Procuradores-Adjuntos que asseguram o serviço nas secções do DIAP e nas Procuradorias das instâncias locais e respetivas secções e juízes.
2. Na ausência do Magistrado escalado numa destas categorias, o serviço urgente do seu turno será assegurado pelo Magistrado designado para o turno da outra categoria.
3. O Magistrado de turno não deve abandonar o serviço sem se assegurar de que o que lhe sucede entra de turno ou está a ser substituído nos termos previstos no número anterior, transmitindo-lhe ou deixando registo de serviço urgente que esteja pendente.
4. O magistrado que não esteja a gozar férias pessoais substitui, na sua Procuradoria ou departamento, o magistrado que estando de turno, esteja impedido.
5. Para cada período de férias o Procurador-Geral Adjunto coordenador determina a abertura de livro de turno, por categoria.
6. O livro de turno fica sempre disponível nos serviços do Ministério Público, sendo encarregue da sua guarda o oficial de justiça que assegure a respetiva direção, a cada momento.

7. O livro de turno contém uma cópia do mapa, com menção dos contactos dos magistrados que integram os diversos turnos, bem assim como a indicação das ocorrências que justifiquem registo com vista a acompanhamento posterior.
8. O magistrado de turno lavra, no respetivo livro, nota dos factos e ocorrências que justifiquem sequência ou atenção nos turnos seguintes.

ARTIGO 29º

Divulgação dos mapas dos turnos:

1. Os mapas de turnos com indicação dos contactos, são comunicados aos Órgãos de Polícia Criminal, às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, ao Estabelecimento Prisional, ao Hospital e a outras entidades que possam ter de comunicar com o tribunal em casos urgentes.
2. O sítio eletrónico da Procuradoria da comarca no Portal do Ministério Público divulga os serviços do Ministério Público de turno e respetivos horários de funcionamento.

ARTIGO 30º

SIMP e comunicação interna

A comunicação interna é feita através do SIMP, nos termos da Diretiva nº 1/2013 da PGR, sem prejuízo da que tenha de ser tramitada pela plataforma CITIUS, em virtude de disposição legal expressa e da apresentação dos originais de documentos de prova.

ARTIGO 31º

Gabinete de apoio

1. Os pedidos de intervenção do Gabinete de Apoio são apresentados ao Procurador-Geral Adjunto coordenador pela via hierárquica.
2. O Procurador da República com funções de coordenação setorial que, no âmbito das suas funções de hierarquia, receba pedido de intervenção do Gabinete de apoio avaliará e pronunciar-se-á sobre a sua pertinência antes de o transmitir ao Procurador-Geral Adjunto coordenador.
3. O Procurador-Geral Adjunto coordenador produz, com periodicidade semestral, um relatório sobre a atividade do Gabinete de Apoio, pronunciando-se nomeadamente sobre a tempestividade e capacidade de resposta e divulga-o via SIMP aos magistrados da comarca e à Procuradoria-Geral Distrital.

ARTIGO 32º

Espólio

1. Os objetos e bens apreendidos são obrigatoriamente registados na aplicação informática CITIUS, assim como o destino que lhes for dado.
2. A apreensão de bens de valor superior a 100UCs, que por disposição de lei especial não devam reverter para a Região Autónoma da Madeira, é comunicada, através do Procurador-Geral Adjunto coordenador, ao Gabinete de Administração de Bens (GAB) do IGFEJ, IP, organismo responsável pela sua administração e gestão, nos termos dos artigos 10º e 11.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de Novembro.
3. O magistrado titular do processo, logo que estejam satisfeitas as necessidades da investigação em termos de prova, promove, nos termos da lei, a declaração de perda e afetação das viaturas, barcos ou aeronaves e, se conveniente para a preservação da sua utilidade, também de outros bens e objetos.
4. Os objetos que não tiverem de ser apensados ao processo, são entregues no espólio, mediante registo informática que descreve a sua exata localização e que fica a constar do processo.
5. Na capa do processo com objetos apreendidos deve constar, de forma saliente, a menção da sua existência e localização.
6. O espólio satisfaz os pedidos de requisição de objetos nas 48H00 subsequentes à apresentação do pedido, pelos serviços.
7. O exame de objetos apreendidos e guardados no espólio, deve fazer-se no local em que se encontram, sem prejuízo de o magistrado que ordena ou preside ao exame, determinar que por razões fundadas, sejam examinados em outro local.
8. Os objetos declarados perdidos em qualquer processo são periodicamente entregues, por termo, à Direção Regional do Património (DRPA), serviço da administração direta regional a quem cabe, por lei, a gestão e administração do património da Região Autónoma da Madeira, incluindo a gestão dos bens perdidos em favor da RAM.
9. O Procurador-Geral Adjunto coordenador determina a organização, pelo administrador judiciário, do processo de venda ou destruição dos objetos declarados perdidos no ano anterior e que por lei especial pertençam ao Estado.

ARTIGO 33º

Arquivo

1. A transmissão de processos ao arquivo é feita mensalmente, pelas unidades de processos do DIAP e pelas unidades de apoio nas Procuradorias de instância central e local, que elaboram listagem que entregam ao Procurador da República respectivo ou ao coordenador setorial, quando existente.
2. O núcleo da secretaria do DIAP e as unidades de apoio organizam, com periodicidade anual listagens dos processos para destruição, nos termos da Portaria 368/2013 de 24 de dezembro.